

Artigo 7.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Disposição transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar o capital social depositado, a fim de, custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis, ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme o original.

25 de Novembro de 2009. — O Primeiro-Ajudante, *Pedro Fernando da Silva Costa*.

3000229454

MARTINS & RAPOSO, SOCIEDADE DE HOTELARIA, L.ª**Anúncio n.º 319/2010**

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 506918149; número de identificação de pessoa colectiva 506918149; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 08/20040719.

Pedro Fernando da Silva Costa, primeiro-ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Setúbal certifica que entre André Lourenço Martins, solteiro, maior, Quinta da Glória, lote 12, Aires, Palmela, e Deolinda Maria Raposo, divorciada, lugar do Cabeço Velhinho, lote 4, rés-do-chão, direito, Palmela, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Martins & Raposo, Sociedade de Hotelaria, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede na Rua de Guilherme Gomes Fernandes, 23, freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, concelho de Setúbal.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e serem criadas agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

O objecto da sociedade consiste na exploração de estabelecimento de bar e discoteca.

Artigo 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil euros e corresponde à soma de duas quotas iguais do valor nominal de vinte e cinco mil euros, pertencente uma a cada um dos sócios.

Artigo 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a sócios ou a não sócios.

2 — Para a sociedade ficar obrigada é necessária a intervenção de dois gerentes.

3 — Ficam desde já nomeadas gerentes os sócios.

4 — Para pagamento por cheque da sociedade, de valores até dois mil e quinhentos euros, inclusive, é suficiente a intervenção de um gerente.

Artigo 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamento complementares de empresas.

Artigo 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

Artigo 7.º

Não é permitido aos sócios constituir as suas quotas em garantias ou caução de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

Disposição transitória

A gerência fica desde já autorizada a levantar o capital social depositado a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme o original.

27 de Novembro de 2009. — O Primeiro-Ajudante, *Pedro Fernando da Silva Costa*.

2004393157

PROVÍNCIA PORTUGUESA DO INSTITUTO DAS IRMÃS DE SANTA DOROTEIA**Despacho n.º 715/2010**

Considerando que os Estatutos da Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti foram aprovados e registados pelo despacho do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em 5 de Agosto de 2008 e publicados no *Diário da República* n.º 184, 2.ª série de 23 de Setembro de 2008;

Considerando que a Província Portuguesa do Instituto das Irmãs de Santa Doroteia, Entidade Instituidora desta Escola solicitou ao Senhor Ministro uma alteração aos referidos Estatutos;

Considerando que a 17 de Dezembro de 2009 foram autorizadas, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, as alterações solicitadas;

A Província Portuguesa do Instituto das Irmãs de Santa Doroteia vem, de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, proceder à publicação das referidas alterações

Porto, 5 de Janeiro de 2010. — Pela Entidade Instituidora, *Maria de Fátima Couto Ambrósio*.

Alteração dos Estatutos da Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti

Artigo 8.º

Órgãos de governo

1. O governo da ESEPF é exercido pelos seguintes órgãos:

1.1. Conselho de Direcção

1.1.1. Director;

1.1.2. Subdirector;

1.1.3. Subdirector;

2. Conselho Técnico-Científico;

3. Conselho Pedagógico.

Artigo 9.º

Do Director

1. [...]

2. Poderá a entidade instituidora designar até dois subdirectores, a quem competirá substituir o director, por delegação expressa de competências ou nas suas faltas ou impedimentos.

3. [...]

202753428

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA**Despacho n.º 716/2010**

Para os efeitos constantes do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

O Reitor da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, faz saber que:

1.º

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, datado de 23 de Dezembro de 2009, foi expressamente auto-